



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 25 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.254

Recurso n.º : 90.647 - IRPJ - EX. DE 1985

Recorrente : ALVARO JORGE DE CARVALHO XIMENES (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

PESSOAS JURÍDICAS POR EQUIPARAÇÃO - Atividade imobiliária exercida em condomínio - Compensação do imposto retido na fonte - Comprovado que os valores aplicados no over night em nome da pessoa física titular de uma das empresas individuais pertenciam às pessoas jurídicas constituídas por equiparação, tendo, tanto os valores aplicados como os rendimentos por eles produzidos, sido contabilizados regularmente, na proporção que cabia a cada uma delas, é de se reconhecer a cada uma o direito de compensar, na mesma proporção, o valor corrigido do imposto retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO JORGE DE CARVALHO XIMENES (EMPRESA INDIVIDUAL),

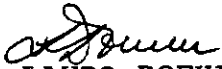
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer o direito à compensação de Cr\$ 1.956.091 (padrão monetário da época), de imposto retido na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

JOSE ROCHA

- RELATOR

VISTO EM:  LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 MAI 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Ronaldo Câmara Costa (Suplente Convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/006.374/85-96

RECURSO Nº: 90.647

ACÓRDÃO Nº: 105-2.254

RECORRENTE ALVARO JORGE DE CARVALHO XIMENES (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ALVARO JORGE DE CARVALHO XIMENES (EMPRESA INDIVIDUAL) que explora o ramo de loteamento de imóveis, com sede em Cabedelo (PB), teve revisada sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1985, ano-base de 1984, tendo a fiscalização apurado ter sido incluído entre os rendimentos declarados Cr\$ 10.730.965 de rendimentos de aplicações de capital efetuadas em nome da pessoa física, bem como ter sido compensado com o imposto devido a parcela de Cr\$ 27.944.168 de imposto retido na fonte em nome da pessoa física do titular da firma. A fiscalização glossou o imposto retido na fonte e excluiu a parcela de Cr\$ 10.730.965 tanto da receita como do Lucro Real. A infração foi capitulada nos artigos 157, § 1º; 253; 514; 586; 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80.

Notificada, a interessada impugnou a exigência fiscal (fls. 35/45), juntando os documentos de fls. 46 a 303, alegando, em resumo:

a) o titular da empresa, juntamente com sua esposa, constituíram, com os seus três filhos, um loteamento em imóvel do qual os primeiros eram usufrutuários vitalícios e os últimos eram nus-proprietários;

Acórdão nº 105-2.254

b) após consulta à Superintendência Regional da Receita Federal - 4ª Região Fiscal, e depois de devidamente orientada por ela, constituíram uma pessoa jurídica por equiparação, em nome de cada condômino, para apuração do imposto de renda devido de cada um deles;

c) os condôminos instituíram o titular da notificada como procurador, com poderes para gerir os negócios, comprar, vender, receber, outorgar escrituras, representá-los junto aos órgãos públicos e ao judiciário, movimentar contas bancárias, etc. (fls. 165/168);

d) com base nos poderes que lhe foram outorgados e objetivando racionalizar o processo de comercialização dos terrenos, utilizando um contrato padrão impresso, cuja minuta junta às fls. 157/160, o titular da notificada centralizou os recebimentos, efetuando as cobranças através das agências do Bradesco e do Itaú, em seu nome como procurador dos demais condôminos;

e) os saldos da Conta Movimento foram aplicados pelos Bancos, no OVER NIGHT, gerando rendimentos não operacionais e imposto de renda na fonte.

f) os rendimentos foram distribuídos à proporção de cada condômino, com adição ao lucro real de suas declarações de pessoas jurídicas conforme cópias às fls. 61/81, tudo conforme as fichas de razão juntadas por cópias às fls. 280/303, e o resumo que apresenta às fls. 39;

g) o imposto de renda na fonte, por ter sido retido em nome do Procurador, foi, depois de corrigido pelos índices oficiais, integralmente compensado na declaração do impugnante, gerando restituição, enquanto os demais condôminos tiveram o imposto a pagar;

h) na fase de revisão, foram apresentados à fiscalização, além de alguns documentos acostados agora ao processo, os

Acórdão nº 105-2.254

comprovantes de rendimentos com as respectivas retenções. O revisor não tomou conhecimento das demais declarações, glosou os rendimentos acima demonstrados, reduziu o lucro real na mesma importância e não aceitou a compensação do imposto que havia sido retido.

Após essas considerações, a peça impugnatória analisa o procedimento contábil da empresa à luz de diversos artigos do RIR/80, de Atos Normativos e das orientações recebidas da DRF-João Pessoa, procurando demonstrar a lisura e correção que nortearam esses procedimentos, concluindo não ter havido sonegação, e que a inclusão dos rendimentos decorrentes das aplicações, na declaração da pessoa jurídica, e a compensação do imposto retido estão corretas. E que

"se a tese da fiscalização está correta, é preciso que cobre o que está sendo exigido, mas, também, restitua o que os outros três condôminos pagaram a mais, quando declararam somente os rendimentos sem abater o IRF".

Finalmente, observa que

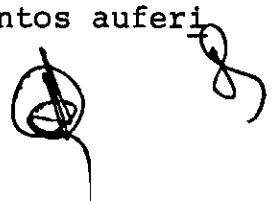
"A PF equiparada, não pode movimentar conta bancária como se fosse PJ, porquanto as exigências dos órgãos fiscalizadores - Banco Central do Brasil S/A - não permitem. Exige-se um Contrato Social e/ou Estatuto, CGC, Alvará, Inscrição Estadual, etc.

A PF equiparada, assim, para os demais feitos é pessoa física mesmo e como tal é tratada.

Na hipótese dos autos, tanto a aplicação, como a retenção na fonte, foram feitas, como é óbvio, em nome da pessoa física, procurador dos demais condôminos, PORÉM, COM TODOS OS ELEMENTOS ALOCADOS ÀS RESPECTIVAS DECLARAÇÕES, PARA FINS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

NÃO HÁ SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS, MUITO MENOS COMPENSAÇÃO INDEVIDA."

Às fls. 305, a autora do feito manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, por entender que os rendimentos auferi



Acórdão nº 105-2.254

dos nas aplicações de OVER NIGHT, em nome da pessoa física, não podem ser distribuídos para as pessoas jurídicas dos condôminos, com pensando na pessoa jurídica do aplicador o imposto de renda retido na fonte. Entende, também, que a peticionária

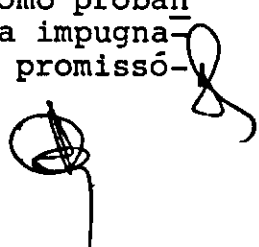
"não carrearou para o bojo do processo provas contundentes do alegado, a fim de descaracterizar o feito (...), deixando a autuante convicta e segura da glosa efetuada."

Afirma ainda que se a DIVITRI achasse conveniente poderia baixar os autos em diligência para que o sujeito passivo comprovasse suas alegações.

Às fls. 307 a autuada solicita seja aditada à impugnação a declaração de que os recursos aplicados no OVER NIGHT tiveram origem nos recebimentos das notas promissórias relativas aos terrenos vendidos no Loteamento Intermares, que determinou a equiparação dos condôminos a Pessoas Jurídicas. Juntou às fls. 308 e 309, declarações dos Bancos Bradesco e Itaú, ratificando esses esclarecimentos.

Às fls. 310/314, o Delegado da Receita Federal, apreciando o processo, indeferiu a impugnação, sob os seguintes fundamentos:

"Na realidade a documentação anexada ao processo não faz prova em favor do Contribuinte. Junta dos documentos que comprovam ser a Pessoa Física ALVARO JORGE DE CARVALHO XIMENES procurador das Pessoas Físicas Gladys de Amorim Garcia Ximenes, Neusa de Amorim Garcia Ximenes, Álvaro de Amorim Garcia Ximenes e Aglaíor de Amorim Garcia Ximenes (documentos de fls. 164 a 168). O documento de fls. 279 (Nota Promissória) tem como credores as Pessoas Físicas mencionadas, e em nada caracterizada está como fonte de rendimentos da Pessoa Jurídica. Os documentos de fls. 307 a 309 "declarações fornecidas pelos bancos ITAÚ e BRADESCO S/A" também solicitadas posteriormente ao interessado nada acrescentam como probante em favor do contribuinte. Aliás, em sua impugnação (fls. 03) declara terem sido as notas promissórias



Acórdão nº 105-2.254

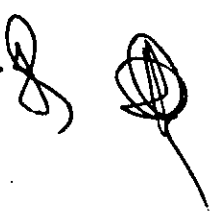
rias colocadas em cobrança simples "em nome do procurador do Clã Dr. ALVARO JORGE DE CARVALHO XIMENES CPF 002.324.084-91". Diante do fato que Pessoa Física e Pessoa Jurídica não se confundem e têm um embasamento legal específico caem todas as justificativas expostas pelo impugnante."

Notificada dessa Decisão em 16.07.86, conforme AR às fls. 316, em 11.08.86 a interessada interpõe contra ela o recurso de fls. 318 a 321, reiterando as razões apresentadas na fase impugnatória e levantando a preliminar de nulidade da decisão, com fundamento no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, por entender ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, por não ter a autoridade de 1ª Instância apreciado devidamente as razões e documentos apresentados. Sustenta, ainda, que

"A suposta infração aos artigos 157, parágrafo 1º, 253, 514 e 586, em que se baseou a autoridade de primeira instância, jamais, em tempo algum determina que a pessoa física equiparada não possa compensar o IRF em sua declaração de rendimentos. Ao contrário, assim recomenda."

Requer, ao final, seja acolhida a preliminar de nulidade da Decisão, ou seja provido o recurso pelas razões, esclarecimentos e provas oferecidas com a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.254

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator.

Recurso tempestivo, obedecido o prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A preliminar de nulidade da Decisão não procede. Tendo sido obedecido formal e materialmente o que disciplina o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, está o ato decisório da Autoridade de 1ª Instância estribado no que lhe permite e determina o artigo 29 do referido diploma legal;

"Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Não há o que se falar em cerceamento ao direito de defesa. A interessada não teve qualquer dificuldade para elaborar e apresentar sua impugnação e o seu recurso, enfocando corretamente a matéria objeto da ação fiscal, embora dela discorde.

Quanto ao mérito, a recorrente tem razão em parte. A forma utilizada para a negociação dos imóveis, e para recebimento e aplicação dos recursos financeiros disponíveis, bem como para movimentação das contas bancárias envolvendo esses recursos, não é a mais correta do ponto de vista contábil. Entretanto, até onde os elementos carreados ao processo permitem concluir, o emprego dessa forma não teve por objetivo lesar o fisco, mas tão somente racionalizar o processo de vendas, inclusive junto aos órgãos públicos intervenientes.

É preciso não perder de vista que a equiparação dos condôminos e dos usufrutuários do imóvel loteado a Pessoas Jurídicas decorre de exigência legal e só gera consequências efetivas para os efeitos do imposto de renda. A legislação civil e comercial

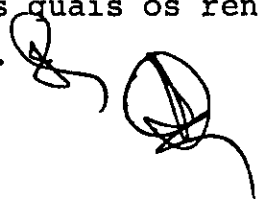


Acórdão nº 105-2.254

não contêm, para o caso, essa exigência. Com isso, geram-se situações que precisam ser harmonizadas perante terceiros, inclusive órgãos públicos.

Assim é que, embora equiparados a pessoas jurídicas individualmente, perante o Registro de Imóveis e a Prefeitura Municipal da jurisdição do imóvel, bem como perante os estabelecimentos bancários através dos quais as cobranças e as aplicações financeiras ocorreram, os condôminos e os usufrutuários não tiveram sua personalidade jurídica afetada. Através da procuração pública outorgada ao titular da autuada, e tendo como instrumentos o Contrato de Venda e a Nota Promissória impressos, documentos esses junta dos às fls. 157 a 160, 165 a 168 e 279, racionalizaram, simplifica ram e desburocratizaram o processo de negociação dos lotes, da ge rência dos negócios, cobrança e aplicação dos recursos disponíveis.

A operacionalização das cobranças e aplicação de recursos, bem como a movimentação das contas bancárias a elas relati vas, não obedeceram a melhor forma contábil, como já aqui ficou di to, po rém as fichas analíticas do Razão e as declarações de rendi- mentos das pessoas jurídicas e físicas juntadas ao processo não e- videnciam que aquela forma operacional tivesse por objetivo di reto ou indireto prejudicar o fisco. Estando os recebimentos do - cumentados, como estando também documentadas as aplicações de re- cursos, rendimentos produzidos e o imposto de renda retido, e es- tando esses valores, assim documentalmente embasados, efetivamente contabilizados, com as receitas apropriadas proporcionalmente para cada pessoa jurídica, não se vislumbra nesses fatos objetivos de prejudicar a Fazenda Nacional. Apenas no que se refere ao im posto retido na fonte, errou a recorrente ao compensá-lo integralmente com o imposto apurado apenas na pessoa jurídica do aplicador, eis que essa retenção corresponde aos rendimentos distribuídos em sua qua- se totalidade (93%) para as demais pessoas jurídicas. Também esse imposto, e sua correção, deve ser rateado entre as pessoas jurídi- cas às quais os rendimentos pertencem, foram rateados e contabili- zados.



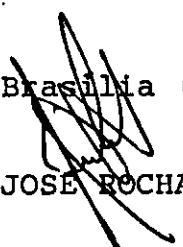
Provada a escrituração das receitas, apenas o erro na apropriação do imposto retido na fonte deve ser corrigido.

Isso não impede que o fisco examine a escrituração contábil de cada empresa, para verificar a eventual ocorrência de omissão de receita, a apropriação irregular ou indevida de custos ou despesas, para os efeitos do imposto de renda, ou qualquer outra irregularidade passível de ação fiscal. Entretanto, com relação aos fatos objeto da presente exigência, consubstanciados na revisão de declaração descrita às fls. 2 e 3, o procedimento administrativo e contábil utilizado não permite outra exigência se não a relativa à apropriação incorreta do imposto retido corrigido.

Dessa forma, entendo deva ser reincorporada à receita e ao lucro real a parcela glosada de Cr\$ 10.730.965, e, com fundamento no art. 586 do RIR/80, restabelecido o direito à compensação de 7% do valor do imposto retido e corrigido indevidamente compensado, percentual esse correspondente à receita apropriada pela autuada, em relação às vendas (7% de Cr\$ 27.944.168 = Cr\$ 1.956.091).

Entretanto, como não cabe a este Conselho agravar a exigência fiscal contestada, nem proceder à retificação das declarações de rendimentos das demais pessoas jurídicas intervenientes, para reconhecer-lhes o direito à compensação da parcela de imposto de renda retido e corrigido que lhes cabe, procedimentos esses de competência da autoridade fiscal, voto no sentido de que se restabeleça à autuada o direito à compensação de Cr\$ 1.956.091, correspondente a 7% do imposto de renda retido na fonte, já corrigido.

Brasília (DF), 25 de maio de 1987

 JOSE ROCHA - RELATOR 